



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLE05

Processo nº : 13924.000252/97-00
Recurso nº : 118.961
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex. 1.994.
Recorrente : AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ. EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.795

I.R.P.J. EX. 1.994 - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO - A demonstração, pela fiscalização, de saldo credor de caixa, sem que o contribuinte infirme a sua existência, caracteriza omissão de receitas. (inteligência do artigo 228 do RIR/94).

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DIFERENÇA DO IPC/BTNF - IMPOSSIBILIDADE - A Lei Lei nº 8.541/92 art. 43 e parágrafos determina que a base de cálculo do imposto é o valor da receita omitida, sendo vedado qualquer exclusão, inclusive eventual saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF.

PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no lançamento, nos moldes da lei complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático do I.R.P.J., devem lograr idênticas decisões.

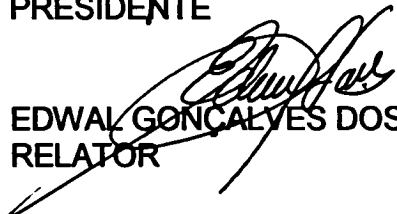
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar insubistente o lançamento referente ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

Recurso nº : 118.961
Recorrente : AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe , apresenta recurso de fls. 290/321 protocolado em 26-01-99 da Decisão Singular de fls. 268/282 cientificada em 28-12-98, com o depósito recursal de 30% doc. de fls. 345/346.

A Decisão da autoridade monocrática manteve parcialmente os autos de infração consubstanciados sobre as seguinte infrações fiscais:

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS -

Caracterizada nos saldos credores conforme reconstituição da conta caixa as (fls. 23) referente os meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e setembro de 1.994.

I.R.P.J. - LUCRO REAL -

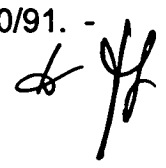
Fls. 30/33 - enquadramento Legal Art. 197, § único; 226, 228; 195, inciso II e 230 do RIR/94 - alíquota 25% sobre receita total - multa 75%.

PIS - ALÍQUOTA 0,75% -

Fls. 34/39 - Fato Gerador na data do saldo credor de caixa - exigência no mês seguinte - enquadramento legal Leis complementares nºs. 7/70 e 17/73 - multa 75%.

COFINS -

Fls. 40/44 - enquadramento Legal Lei Complementar nº 70/91. - multa 75%.



Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

I.R.FONTE ALÍQUOTA -

Fls. 45/50 - enquadramento legal Art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 - Multa 75%. - alíquota 25%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

Fls. 51/56 - enquadramento legal art. 38, 39 e 43 da Lei 8.541/92 com alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95 . Art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Das peças processuais constam os seguintes documentos:

- termo início ação fiscal em 10-09-97;
- fls. 3/12 declaração pelo lucro real ano calendário de 1.994;
- fls. 13/22 Folha razão contábil "Caixa" janeiro/setembro 94 com saldos credores;
- fls. 23 Termo Verificação Fiscal - ciência em 24-9-97;
- fls. 59/75 impugnação;
- fls. 76/266 documentos anexados a impugnação;
- fls. 289 concessão Liminar;
- fls. 326 cassação da liminar;
- fls. 334 Despacho Presi;
- fls. 345/346 depósito recursal de 30%;

A Decisão recorrida vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL- IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL -

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Considera-se omissão de receita, por expressa disposição legal, a ocorrência de saldo credor de caixa não justificada de forma convincente.

CONVERSÃO DA BASE DE CÁLCULO EM UFIR - A base de cálculo, na hipótese de omissão de receita, deve ser convertida em UFIR pelo valor desta no dia da ocorrência, a partir de 9 de maio de 1.994, por força da MP. 492, de 05-05-94, e reedições.

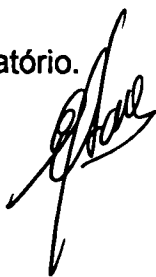
OMISSÃO DE RECEITAS - COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - Dispondo o art. 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 que a receita omitida não compõe o lucro real e que os tributos sobre ela incidentes serão definitivos, veda qualquer exclusão de sua base de cálculo, inclusive eventual saldo de correção monetária da diferença IPC/BTNF.

IRRF - ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.541/92 - O Julgador Administrativo, por força da sua vinculação ao texto da lei, e porque o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal carece de competência para afastar sua aplicação ou apreciar alegações de que as disposições nele contidas, relativas, vulneram o artigo 3º da Lei nº 5.172/66 - CTN.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

O apelo da autuada assim LIDO EM PLENÁRIO.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000252/97-00

Acórdão nº : 107-05.795

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso voluntário preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

O litígio em julgamento, origina-se em Omissão de receitas caracterizada nos saldos credores de caixa conforme demonstrado pela autoridade fiscal em reconstituição da referida conta (doc. de fls. 23/26), com enquadramento legal nos artº 197, § único; 226; 228; 195, inciso II e 230 do RIR/94.

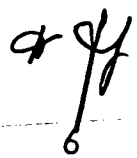
A apelante efetuou o depósito recursal conforme doc. de fls. 35/346.

Inicialmente tenho como improcedente a afirmativa do contribuinte quando diz que a Autoridade Julgadora Singular não enfrentou os argumentos impugnatórios sobre a conversão da base de cálculo em UFIR, note-se, que a própria Ementa destaca o enfrentamento e o dispositivo legal aplicado tratando-o como matéria de mérito.

Por outro lado a recorrente esclarece ao final da pg. 5 de seu recurso fls. 294 dos autos que "repete em outras palavras as mesmas razões exaradas quando da impugnação".

Diante de tal afirmativa, passo a apreciar as razões e motivos da manutenção parcial pelo Julgador Singular das exigências do I.R.P.J; PIS; COFINS; I.R.R.F. e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL., cujos aspectos relevantes transcrevo:

"Todas as imputações tiveram os respectivos enquadramentos legais consignados no campo 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' dos autos.



.....

Em outras palavras, por se tratar de evento cuja ocorrência fática é impossível, segundo os cânones da ciência contábil, quando for constatado na contabilidade de algum contribuinte, dispensa-se o Fisco de produzir maiores provas de que houve percepção de rendimentos. Melhor dizendo, sendo impossível ao caixa realizar pagamentos em valores superiores ao seu saldo disponível, a própria lei já estabeleceu que, em isto ocorrendo, até prova em contrário, presume-se que os pagamentos que sobejaram o saldo de caixa se fizeram com recursos que provinham de receitas da entidade e que eram mantidos à margem da escrituração. Desobriga-se o Fisco apenas de provar que os recursos constituem receitas, mas não se dispensa a prova de que o caixa efetivamente estourou. Cabe ao contribuinte produzir as provas que se tornarem cabíveis no sentido de infirmar a imputação. E, a meu ver, é equivocado estabelecer como premissa que o Imposto de Renda incide sobre a presunção de omissão de receita. Considero mais acertado que aquele tributo incide sobre a receita omitida.

1-1 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 3-1-94, no valo de CR\$ 754.055,80.

.....

*É até possível que o depósito proceda da origem que lhe atribui a impugnante. Todavia, devo louvar-me nos fatos que restaram provados, e não em hipóteses de possível ocorrência. Com efeito, à míngua de prova robusta, não é razoável crer, por contrário à praxe comercial, que fossem adiantados, no dia 03/01/94, recursos relativos a uma nota fiscal que somente seria emitida no dia 05/01/94. Por outro lado, é dever de qualquer contribuinte comprovar os fatos escriturados em sua contabilidade. Se a alegação é verdadeira, então é possível de ser comprovada. Com efeito, tratando-se de depósito em cheque, como é o caso, basta conseguir com a cliente mencionado uma cópia do mesmo, juntamente com uma declaração que esclareça a ocorrência. **Mantenho portanto, o lançamento.**(grifei)*

1-2 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 08/04/94, no valor de CR\$ 5.942.190,16.

A justificativa é de que parte do saldo, no valor de CR\$ 2.143.381,00, refere-se à contabilização, como saída de caixa, em 08/04/94, das rescisões de contratos de trabalhos de fls. 87 a 98, com os cheques que estão anexados aos respectivos instrumentos rescisórios.

O argumento procede. Verifico, pelo Caixa da impugnante, reproduzido às fls. 83, que foi escriturada a saída do numerário relativo às rescisões noticiadas no dia 08/04/94, sem ter havido a escrituração da entrada do numerário respectivo, proveniente da conta bancária. Vejo pelas cópias dos cheques, constantes de fls. 88-98, bem como pelo extrato, de fls. 85, que todos foram sacados no dia 11/04/94. Resulta, outrossim, que o correto seria considerar a entrada dos

JH

*recursos no caixa simultaneamente à saída, no dia 08/04/94, ou postergar a escrituração do pagamento para a data em que o numerário foi sacado junto ao banco. De qualquer forma, restou inequívoco que as circunstâncias não autorizam inferir que foram utilizados, para os pagamentos das rescisões, recursos mantidos à margem da escrituração em favor dos quais milita a presunção de omissão de receitas. **Exonero o lançamento relativamente à parcela de CR\$ 2.143.381,00.** (grifei)*

Com relação à parcela, no importe de CR\$ 1.235.633,00, o esclarecimento é que foi contabilizada a saída do caixa, em 07/04/94, no valor de CR\$ 3.602.027,60, relativo a folha de pagamento. Todavia, parte, no valor de CR\$ 1.253.633,00, era representada por cheques os quais somente foram sacados no banco em 11/04/94, e nessa data foi contabilizado o ingresso respectivo em caixa.

*.....**Exonero, portanto, a base de cálculo no valor de CR\$ 1.235.633,00.** (grifei)*

Quanto à parcela remanescente não justificada, no importe de CR\$ 2.563.176,16, a impugnante se absteve de tentar justificá-la e requereu apenas fosse compensada com crédito que a impugnante detém junto à Receita Federal, referente a saldo de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

*Seu pleito encontra óbice no artigo 43 da Lei nº 8.541/92,
.....*

1-3 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 13/05/94, no valor de CR\$ 16.103.735,69.

São ofertados esclarecimentos para cinco parcelas distintas, nos valores de CR\$ 2.137.173,00, CR\$ 3.897.425,00, CR\$ 1.326.432,72, CR\$ 5.566.630,77 e CR\$ 3.176.074,20.

O esclarecimento relativo à parcelala de CR\$ 2.137.173,00 é de que foi contabilizado em 12/05/94, por engano, o depósito no Banestado, com recursos provenientes de caixa, naquele valor, resultante do somatório de CR\$ 21.000,00, CR\$ 36.500,00, CR\$ 1.060.973,00 e CR\$ 1.018.700,00.

O livro caixa, reproduzido às fis. 17, realmente registra a saída daquele valor no dia 12 de maio, tendo por contrapartida a bancos conta movimento. A seu turno, os extratos da conta nº 031900-3, mantida junto à agência do Banestado em Pato Branco, anexados às fis. 178/179, acusam que os depósitos se fizeram parceladamente, conforme afirma a impugnante, no dias 18 do mesmo mês. É forçoso, portanto, concluir que a contabilização da saída do numerário no dia 12 não foi correta. Logo, não deve ser considerada para fins de cômputo em eventual estouro de caixa, motivo pelo qual exonero a parcela. (grifei)

✱ 

O esclarecimento alusivo à parcela de CR\$ 3.897.425,00, segundo a impugnante, é de que recebeu do Sr. José Antônio Corrêa a importância total de CR\$ 4.514.660,00, a qual foi contabilizada pelo valor total em 25/05/94. Todavia, em realidade, teria sido paga a parcela de CR\$ 3.897.425,00 no dia 09/05/94, conforme recibo que anexa, e apenas a parcela restante, correspondente a CR\$ 617.235,00, teria sido paga no dia 25/05. Em comprovação, reporta-se a depósito que foi realizado no Banestado, no valor que pretende justificar, no dia 09/05/94 fls. (177).

Considero a prova insuficiente. De concreto, existe o depósito bancário, pode ter qualquer origem, e o recibo, mas este fornecido pela própria impugnante parte interessada. Para o cabal esclarecimento seriam necessários outros documentos, como cópias dos atos negociais que geraram os pagamentos, cópia do cheque do cliente, etc. Provou-se apenas que foi efetuado um depósito no valor de CR\$ 3.897.425,00 no dia 9 de maio. Todavia, não há uma prova confiável de que esse valor se refira a pagamento parcial do cliente mencionado. **Não me persuadem, portanto, as alegações da impugnante. (grifei)**

O esclarecimento alusivo à parcela de CR\$ 1.326.432,72 é que se trata depósito efetuado em sua conta no Banestado, pela Construtora Ouro Fino Ltda. e para pagamentos de sua responsabilidade, cujo valor foi contabilizado indevidamente como saída de caixa.

Verifico, pelo extrato, a efetividade do depósito em 11/05/94, no valor de CR\$ 1.326.432,72 (fls.178), e dos cheques nºs 220245 e 220246, nos valores respectivos de CR\$ 561.677,00 e CR\$ 764.755,00 (fls. 179). Todavia, o único elo que supostamente Ligaria tais valores à mencionada Construtora Ouro Fino Ltda. é uma mera cópia de fax, sem assinatura ou autenticação. Como prova, é muito frágil. Para que a versão se impusesse ao convencimento seria necessário, no mínimo, que a impugnante juntasse as cópias dos cheques, que certamente devem ser nominais aos respectivos beneficiários, bem como a cópia dos recibos respectivos. Em face de não estar convencido da veracidade dos esclarecimentos prestados, **mantenho o lançamento relativamente à parcela sob comento. (grifei)**

Quanto à parcela R\$ 5.566.630,77, não há exatamente esclarecimentos. A impugnante apenas, a exemplo do que já fizera anteriormente, requer seja compensada por aproveitamento de saldo de correção monetária proveniente da diferença IPC/BTNF. Deixo de atender o solicitado por expressa vedação legal já comentada em linhas transatas.

Com relação à parcela de CR\$ 3.176.074,20, há o expresse reconhecimento quanto à procedência do lançamento, inclusive recolhimento do tributo devido, relativamente ao imposto de renda e CSSL, e inapugnação por razões não ligadas aos fatos, relativamente ao IRRF, PIS e COFINS, já apreciadas título de preliminares.

1-4 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 17/06/94, no valor de CR\$ 27.583.566,65.

São ofertados esclarecimentos para quatro parcelas distintas, nos valores de CR\$ 15.000.000,00, CR\$ 1.002.046,22, CR\$ 3.176.074,20 e CR\$ 8.405.446,23.

Com relação à parcela de CR\$ 15.000.000,00, a impugnante esclarece que vendeu prédio urbano a Clóvis Santo Padoan, em 10/06/94, pelo preço total de CR\$ 58.200.000,00 e recebeu, no ato, adiantamento no valor da parcela justificada, conforme cláusula segunda do contrato respectivo. Todavia, por equívoco, o ingresso dessa importância no caixa foi contabilizada como ocorrida apenas em 20/06/94.

O instrumento contratual relativo à transação se encontra anexado por fotocópia autenticada em Cartório, às fls. 186-187. Sua cláusula Segunda dispõe, in verbis:

"2- DA FORMA DE PAGAMENTO O COMPRADOR pagará pelo imóvel retro citado a quantia de CR\$ 58.200.000,00 (cinquenta e oito milhões e duzentos mil cruzeiros reais) os quais serão pagos da seguinte forma; a) CR\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros reais) já pagos conforme recibo datado de 10/04/94; b) 6 parcelas mensais e consecutivas de CR\$ 7.300.000,00 (sele mil e trezentos cruzeiros reais) vencendo a primeira dia 10 de agosto de 1 994."(Grife).

Referido documento estampa o reconhecimento de firmas em data de 22 de junho de 1994., **considero justificada a ocorrência, de sorte a considerar que o recebimento efetivamente se fez na data de 10/06/94. (grifei)**

Com relação à parcela de CR\$ 1.002.046,22, a impugnante esclarece que se trata de mais um depósito efetuado em sua conta bancária pela empresa Construtora Ouro Fino Ltda., para que a impugnante solvesse compromissos de sua responsabilidade, o que fez por intermédio do cheque nº 220310 do Banestado, de 23/06/94. Em respaldo a sua assertiva reporta-se a outros cheques que teriam sido entregues à impugnante juntamente com aquele de nº 220310.

Mais uma vez não se impõem ao convencimento.**Mantenho, assim o lançamento, na parte que concerne a esta parcela. (grifei)**

Com relação à parcela de CR\$ 3.176.074,20, a impugnante diz que deverá ser excluída da base de cálculo das exigências deste mês, por se tratar do valor não impugnado no mês de maio/94, que foi objeto de recolhimento relativo ao IRPJ respectivo. O fundamento é que, a seu ver, o saldo credor de caixa apurado em um determinado mês encontra-se incluso nos saldos credores de caixa apurados nos meses seguintes, dentro do mesmo ano-calendário.

✍

✍

Não compartilho esse entendimento, pelas razões que adiante descortinarei com vagar em tópico adequado e às quais me reporto. Por força desse convencimento, mantenho o lançamento. (grifei)

Com relação à parcela de CR\$ 8.405.446,23, a impugnante também não se defende. A exemplo de como já procedera no mês de maio, recolhe o IRPJ e CSSL devidos e reitera as razões de direito vertidas no item 3 da impugnação, qual os lançamentos reflexos relativos ao IRRF, ao PIS e à COFINS, já apreciados a título de preliminar.

1-5 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 07/07/94, no valor de R\$ 3.834,68.

São ofertados esclarecimentos para duas parcelas distintas, nos valores de R\$ 1.283,40 e R\$ 2.551,28.

Com relação à parcela de R\$ 1.283,40, esclarece que a folha de pagamento alusiva ao mês de junho/94 foi contabilizada como paga pelo caixa em 06/07/94, no valor total de R\$ 2.675,15. Todavia, parte desse importe, equivalente à quantia ora justificada, foi paga através de cheques do Banestado, emitidos apenas no dia 08/07/94 e sacados nos dias 11 e 12 de julho/94. E a contabilização da entrada no caixa desses recursos ocorreu apenas no dia 11/07/94.

A alegação encontra respaldo na realidade factual. Os extratos bancários (fls. 198 e 199) e os próprios cheques, constantes do quadro seguinte, revelam que foram sacados junto ao banco nas datas informadas pela impugnante.

Em face da convicção que exsurge dos documentos, apresentados, exonero o lançamento relativo à parcela de R\$ 1.283,40. (grifei)

Com relação à parcela restante de R\$ 2.551,28, a impugnante pleiteia que seja excluída da base de cálculo porque já estaria incluída nos valores não impugnados e objeto de recolhimento espontâneo de IRPJ nos meses de maio e junho de 1994, sobre o fundamento de que o saldo credor de caixa apurado em determinado mês já está incluído nos saldos credores que o precederam no mesmo ano calendário.

Não acolho o argumento, pelas mesmas razões já expendidas em alegação semelhante relativamente ao mês de junho. (grifei)

1-6 - Saldo credor de caixa apurado pelo fisco em data de 06/09/94, no valor de R\$ 2.801,27.

São ofertados esclarecimentos para duas parcelas distintas, nos valores de R\$ 1.144,80 e R\$ 1.656,47.

✍

✍

Com relação à parcela de R\$ 1.144,80, o esclarecimento, mais uma vez, diz respeito a folhas de pagamento. Segundo a impugnante, a folha foi contabilizada como paga pelo caixa, pelo valor total de R\$ 2.478,12, em 06/09/94, sendo que, em realidade o valor justificado é composto por cheques que somente foram sacados nos dias 08 e 09 de setembro.

A alegação encontra respaldo na realidade factual. Os extratos bancários (fls. 235 e 236) e os próprios cheques, constantes do quadro seguinte, revelam que foram sacados junto ao banco nas datas informadas pela impugnante.

Em face da convicção que exsurge dos documentos apresentados, exonero o lançamento relativo à parcela de R\$ 1.144,80. (grifei)

Quanto à parcela restante de R\$ 1.656,47 a impugnante simplesmente requer seja excluída da base de cálculo, em face do seu entendimento de que já estaria incluído nos saldos credores de caixa apurados ao longo dos meses precedentes.

Não acolho a pretensão, pelas razões a seguir expendidas.

2- Da tributação em duplicidade do mesmo valor apurado pelo fisco como saldo credor de caixa.

No dizer da impugnante, devem ser refeitos os cálculos para apuração dos saldos credores de caixa, de sorte que se considerem incluídos nos saldos credores dos meses subseqüentes os saldos já tributados nos meses anteriores. O objetivo é evitar a inclusão dos mesmos valores em mais de um fato gerador ou base de cálculo no ano-base.

O pleito da impugnante era totalmente procedente na vigência à Legislação precedente à Lei nº 8.541/92. Com efeito, naquela época, o conceito de período-base compreendia o lapso de doze meses, posto que a apuração do tributo era anual.

Todavia a realidade é outra desde o advento daquele diploma legal, cujos artigos pertinentes dispõem, in verbis.

TÍTULO I

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades

civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos

termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos as profissões regulamentadas, será devido mensalmente, a medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo, do imposto será o lucro, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1 991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período base."

O raciocínio da impugnante deve ser tido por verdadeiro, com a ressalva de que o termo ano base deve ser substituído por período-base. Com efeito, admite-se que a omissão de receita significa ingresso de numerário que se incorpora ao caixa durante todo o período-base, e que é assim transferido de um dia para outro até o seu término.

.....

Em face desse convencimento, considero que nas hipóteses, mensal de resultados, o lançamento a título de omissão de receitas deve incidir sobre o maior saldo credor de caixa do mês, e não do ano. E como os lançamentos se reportam a saldos credores verificados nas datas de 03/01/94, 08/04/94, 13/05/94, 17/06/94, 07/07/94 e 06/09/94, não se está computando mais de um saldo no mesmo período-base. Não merece, portanto, censura o lançamento quanto a esse aspecto."

O levantamento fiscal apoiou-se nos documentos fornecidos pelo contribuinte, ou seja o livro razão (doc. de fis. 13/22), consequentemente não há de aventar-se que a omissão de receitas foi presumida.

A exordial inauguradora do procedimento acertadamente enquadrou a "OMISSÃO DE RECEITAS" no caput do artigo 228 do RIR/94, o qual autoriza a presunção legal por disposição expressa na Lei ° 1.598/77 art. 12, § 2º; vez que referidos valores foram extraídos do Razão contribuinte, portanto não prospera a arguição de "presunção comum", assim a prova em contrário cabe ao contribuinte.

"RIR/94 - Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1.994.

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção

de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

No caso de ocorrência de saldos credores da conta caixa na escrituração, os lapsos devem ser comprovados mediante documentação que os demonstrem sem sombra de quaisquer duvidas, meras alegações desprovidas de elementos concretos não têm o condão de afastar o feito fiscal.

Quanto a solicitação de que parcelas da omissão de receita fosse compensada com o crédito que a autuada detém junto a Receita Federal referente a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, é totalmente inviável porque: i) o mandamento do art. 43 da Lei nº 8.541/92 é expresse sobre a base de cálculo; ii) ainda a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF não tem o condão de transformar-se em numerário para suprir o caixa.

Não há incompatibilidade entre o artigo 739 do RIR/94 e a exigência do IRFF prevista na Lei nº 8.541/92, art. 44.

Hugo de Brito Machado ao tratar de presunções no Direito Tributário assim se manifesta sobre a tributação reflexa:

" Resta saber se o aplicador da lei pode estabelecer presunções em casos semelhantes. Suponhamos que uma pessoa jurídica seja acusada de omitir determinada receita, mas não seja a sua escrituração comercial desclassificada e, assim, mantida a tributação pelo lucro real, lhe seja exigido imposto sobre a quantia correspondente a receita omitida. Neste caso, parece

perfeitamente cabível a presunção de distribuição de tal parcela aos sócios ou ao titular dessa empresa. Não se tratando, porém, aqui, de presunção legal, mas de presunção

9/14

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

simples, poderá o contribuinte fazer prova em sentido contrário."

No tocante a Multa "Ex Officio", improcedente a alegação da autuada, pois a autoridade fiscal ao emitir os respectivos autos de infrações obedeceu o princípio da retroatividade da Lei Penal (CTN artigo 106, II, "c"), aplicando sobre o valor do imposto 75% conforme preceitua a Lei nº 9.430/96 art. 44, I.

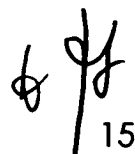
Relativamente aos JUROS DE MORA com aplicação da TAXA SELIC prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, em se tratando de lei validamente editada pelo processo legislativo constitucionalmente previsto, é defeso ao Colegiado Administrativo se pronunciar para garantir a taxa de juro de 1% ao mês no caso de manutenção das exigências do presente procedimento.

Assim diante das razões acima elencadas, entendo que o Julgador Singular quando da apreciação da impugnação e dos comprovantes a ela anexados, demonstrou esmero e cuidado nas suas conclusões, tanto é que afastou aquelas que foram devidamente comprovadas, motivos estes que me levam a manter as exigências tal como posta na Decisão recorrida do - IRPJ; reflexivos do COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Quanto ao reflexo a título de PIS FATURAMENTO, entendo deve ser reformada a Decisão Singular, em razão de exigência enquadrada nas Leis Complementares nºs. 7/70 e 17/73, tendo como vencimento o mês seguinte do fato gerador (saldos credores de caixa).

A matéria já foi analisada nesta Câmara em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Natanael Martins, cujo excertos parciais tomo a liberdade de transcrever:

"ACÓRDÃO - Nº 107-05.089 - 7ª CÂMARA. Sessão 04-06-98



15

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

O Senado Federal, no cumprimento de seu mister constitucional (CF, art. 52, X), por intermédio da Resolução nº 49 (D.O.U. - de 10.10.95), suspendeu a execução dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com o que afastou a sua aplicabilidade em relação a todos os contribuintes.

O lançamento, entretanto, de forma em que efetivado - com fulcro na lei complementar 7/70, porém tendo como base de cálculo o faturamento do próprio mês -, não pode subsistir.

É que, na sistemática da Lei Complementar 7/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior.

"Art. 60 - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro,- a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". Grifou-se).

Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSITIDIPAC nº 56/95, de mera regra de prazo mas, sim, de regra incita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base impositiva da contribuição.

Nesse sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar 7/70:

"Decorre, no texto acima transcrito que a empresa não está recolhendo contribuição de seis meses atrás, Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débito para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo

dessa obrigação. Da mesma , forma, uma empresa que encerra a suas atividades não recolhera contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir".

Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

✍

✍
16

"com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago, Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses antes desta data" (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, "in" Revista de Direito Tributário nº 64, pg. 149, Malheiros Editores)".

Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J.A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:

"O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente, O ato "faturar" é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

...

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de "faturar", e a perspectiva dimensível desta materialidade - vale dizer, a base de cálculo do tributo - é o volume do faturamento.

O período a ser considerado - por expressa disposição legal - para medir o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal, Mas não é - e nem poderia ser - aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.

"A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible. Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro: a de agosto, com - base no faturamento de fevereiro - a assim sucessivamente. "

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que - ex vi de explícita disposição legal - o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento

do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecia) à regra geral mencionada".

q

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da lei complementar nº 7/70, evidencia que nenhum deles,.. com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-lei 2.445 e 2.449/88 - trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lancamento).

Deveras, há disposições acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, toda via, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Consequentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável."

Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Complementar, a evidência, não usaria a expressão "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente", mas simplesmente diria-. "o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.

Com razão, pois a jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:

Acórdão nº 101-87.950

PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - *Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de calculo, todavia, a faturamento da empresa de seis mesas atrás vez que as alterações introduzidas na Lei 07/70 pelos Dec.-leis nº2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE-148754-2).*

Acórdão nº 101-88.969

PIS/FATURAMENTO - *Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de*

calculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-lei nos 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.

Nesse contexto, embora estejamos absolutamente concorde com o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal, com a devida vênia, não concordamos com a conclusão nele exarada de que seria óbvio que o legislador, com o advento da Lei 7691/88 teria, implicitamente, revogado o disposto no parágrafo único do artigo 6º

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

da LC 7/70, descabendo falar-se, conseqüentemente, em prazo de seis meses.

Com efeito, como já registramos, a referida Lei 7691/98 e todas as demais que a sucederam, versaram sobre prazo de pagamento de tributos, jamais sobre base de cálculo, que efetivamente somente veio a ser alterada com o advento da MP 1212/95, ainda não convertida em lei, que vem sendo sucessivamente reeditada.

Que a regra inserta no referido parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 é extravagante não se discute. Mas daí dizer-se que se trataria de mero prazo de pagamento vai um longo caminho, não sendo demais transcrever-se, uma vez mais, a lição de Geraldo Ataliba e J.A. Lima Gonçalves:

"A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible. " Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. "

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que - ex vi de explícita disposição legal - o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento de obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada ".

↓

✍

Processo nº : 13924.000252/97-00
Acórdão nº : 107-05.795

Diante do entendimento firmado por esta Câmara, excluo a exigência do PIS FATURAMENTO sobre a receita omitida com data de vencimento no da constatação de saldo credor de caixa, quando por lei deveria ser no sexto mês seguinte.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.
É como voto.

Sala das sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

